

**O ACESSO À JUSTIÇA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 79 DA LEI  
BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) SOB A PERSPECTIVA  
DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO**

**ACCESS TO JUSTICE AND PERSONS WITH DISABILITIES:  
A CRITICAL ANALYSIS OF THE ARTICLE 79 OF  
THE BRAZILIAN INCLUSION LAW (BIL) FROM THE  
PERSPECTIVE OF INTERVENTION BIOETHICS**

**Gabriel Luis Marcon Bark**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC, na linha de Direito, Estado e Sociedade. Pós-Graduado em Direito Tributário e Aduaneiro pela PUC-MG. Advogado.

E-mail: gabriel.luis.mb@gmail.com

**Mariana de Faria Gaspar**

Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestranda em Bioética pela PUC PR, na linha de Bioética Social. Pós-Graduada em Direito das Famílias e Algo Mais pela Coisa. Advogada.

E-mail: mariana.fariagaspar@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo busca analisar, de forma crítica e sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, o artigo 79 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que estabelece o direito de acesso à Justiça para pessoas com deficiência. A pesquisa questiona se essa norma é efetiva ou se configura uma legislação álibi, ou seja, uma disposição meramente simbólica. A justificativa para o estudo baseia-se nas persistentes barreiras físicas e intelectuais que dificultam o acesso pleno à

jurisdição conforme demonstrado por dados empíricos, como o estudo realizado, em 2023, pela Universidade de São Paulo (USP) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo principal é avaliar se o artigo 79 da LBI cumpre seu papel de garantir acesso equitativo ou se permanece como uma norma formal, sem efetividade prática. A metodologia adotada combina o método dedutivo, partindo de conceitos teóricos como “acesso à Justiça” e “legislação álibi”, com a análise de dados empíricos, utilizando a Bioética de Intervenção como enfoque teórico. Os resultados revelam que a norma não supera os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência, enquanto os fóruns permanecem inacessíveis e os operadores do Direito incapacitados para lidarem com as demandas específicas das pessoas com deficiência. Conclui-se que, apesar do avanço representado pela LBI, sua implementação é insuficiente, exigindo políticas públicas mais robustas, como capacitação de operadores do Direito e adaptações em todas as esferas da jurisdição para transformar o acesso à Justiça em uma realidade equitativa às pessoas com deficiência.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Estado. Bioética de Intervenção. Jurisdição. Pessoa com Deficiência.

**Abstract:** *This study critically examines Article 79 of the Brazilian Inclusion Law (BIL), which establishes the right of access to justice for persons with disabilities, through the lens of Intervention Bioethics. The research questions whether this legal provision is effective or merely constitutes “alibi legislation” – a symbolic measure without substantive impact. The justification for this study lies in the persistent physical and intellectual barriers that hinder full access to the judicial system, as evidenced by empirical data, including a 2023 study conducted by University of São Paulo (USP) in partnership with Brazil’s National Council of Justice (CNJ). The primary objective is to assess whether Article 79 of the LBI fulfills its purpose of guaranteeing equitable access or remains a formal provision lacking practical effectiveness. The methodology combines deductive reasoning, grounded in theoretical concepts such as “access to justice” and “alibi legislation,” with empirical data analysis, using Intervention Bioethics as the theoretical framework. Findings*

*reveal that the legal provision fails to overcome the barriers faced by persons with disabilities, with courthouses remaining largely inaccessible and legal professionals ill-equipped to address the specific needs of this population. The study concludes that despite the progress represented by the LBI, its implementation remains insufficient. More robust public policies – including training for legal professionals and systemic adaptations across all judicial spheres – are required to transform access to justice into an equitable reality for persons with disabilities.*

**Keywords:** *Access to Justice. State. Intervention Bioethics. Jurisdiction. Persons with Disabilities.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho decorre do questionamento quanto à substantivação do direito de acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência (PCD). Na sua justificativa, podem-se arrolar tanto razões empíricas, decorrentes da simples observação, quanto dificuldades que acometem à pessoa com deficiência no que diz respeito à prática de atos ou mesmo à possibilidade de entender e ser entendido quanto àquilo que corresponde a um direito seu ou, ainda, decorrentes de um recente estudo (de 2023), organizado pela Universidade do Estado de São Paulo (USP) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*, em que, por meio de dados igualmente empíricos, obtidos a partir de entrevistas e questionários voltados a variadas pessoas em contato com o Judiciário, dentre as quais se filtra, com especial ênfase, aquelas portadoras de deficiência, cujos dados se configuram relevantes.

Outra justificativa para o questionamento decorre também do fato de que o acesso à Justiça, para além de representar um direito assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (CF), também constitui objeto de preocupação especial do legislador infraconstitucional no artigo 79 da Lei 13.146/2015, que, ao inaugurar no ordenamento jurídico pátrio a Lei Brasileira de Inclusão

(LBI), reconhece a necessidade de o Estado promover meios mais eficientes de substantivação do direito de acesso à Justiça para aqueles que se enquadram no conceito de PCD.

Quando um direito constitucionalmente assegurado constitui objeto de específica positivação pelo legislador infraconstitucional, naturalmente sobrevêm questionamentos relacionados ao indagamento das razões pela positivação de algo já genericamente previsto em outro texto de maior força normativa. Dentre as razões comuns para um evento desta natureza, configura-se quase senso comum aquela que se apega a um possível argumento negativo de que ao direito (ou ao dever) tutelado por norma específica falta algum atributo relevante, como o da efetividade.

A questão que se configura como relevante de investigação, neste trabalho, segue exatamente este caminho: a de discutir, para longe do senso comum, a efetividade do direito de acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência.

Dentro do recorte proposto, que predispõe a pesquisa a investigar amiúde o art. 79 da LBI, em que, exatamente, se volta a criar uma obrigação ao Estado de fornecer o direito de acesso à Justiça em especial consideração da pessoa com deficiência, faz pouco sentido indagar o porquê da existência de uma norma desta natureza. Afinal, o comando da equidade o qual determina que os direitos devem ser disponibilizados a todos na medida de sua desigualdade, faz o suficiente em justificar a preocupação do legislador infraconstitucional.

Tomando-se um passo para trás no sentido de questionar, exatamente, como se faz quando se considera que existe hodiernamente no ordenamento jurídico um dispositivo de lei federal que regulamenta um direito já preexistente, a questão investigada começa a tomar mais acentuada forma e relevância. Indagar se esta norma infraconstitucional em si mesma produz efeitos suficientes a promover a equidade no acesso à Justiça para as pessoas com deficiência se configura como um recorte metodológico adequado.

A adequação do recorte deve-se ao fato de que, com amparo no conceito da própria LBI, configura-se apenas natural que as pessoas com deficiência

sejam possuidoras de algum impedimento que, em contato com outras barreiras historicamente perpetuadas, impeçam a plena fruição de um direito, tal qual o de acesso à Justiça.

Da mesma forma, falar em Estado é, na perspectiva estadualista pós-moderna, invariavelmente, falar sobre alguém a quem a tutela de direitos configura uma obrigação prestacional e um direito daqueles que dependem deste Leviatã.

Por outro lado, se a temática de fundo do questionamento inicial (substantivação de um direito de acesso à Justiça) relaciona-se, exatamente, com a capacidade de produzir efeitos por uma norma, a pesquisa parece se beneficiar da contraposição, isto é, da definição por meio da antítese, daquilo que configura uma norma de baixa ou pouca capacidade de normatização das relações sociais. O pressuposto da cadeia de ideias ora envidada é o de que se o Direito é, como sustenta Miguel Reale, uma composição de fato, norma e valor, é relevante, senão imprescindível, compreender se norma e valor, uma vez positivados num comando abstrato, são capazes de produzir força suficiente para criar ou modificar fatos.

Busca-se, neste sentido, na teoria geral do Direito, um conceito que defina uma norma sem capacidade de normatização dos fatos e relações sociais, e, neste esforço, encontra-se aquele conceito do professor Marcelo Neves de legislação álibi.

Ainda que suficientemente seguro o caminho da pesquisa, é necessário pontuar que apenas uma perspectiva estritamente formal não é suficiente para construir uma resposta sólida a um trabalho que pretenda indagar sobre a efetividade da norma. Com efeito, se se procura conciliar fato com norma e valor para determinar se se está diante de uma norma álibi, faz-se necessário amparo em fontes científicas de análise de dados empíricos.

Neste sentido, a Bioética de Intervenção, associada aos dados empíricos relativos ao tema que se pretende pesquisar, pode oferecer um seguro meio de validação qualitativa daquilo que se espera na tríade fato, valor e norma. Isto porque a Bioética de Intervenção constitui o ramo da Bioética que busca se afastar

da abordagem tradicional e principialista, a fim de tratar de macro dilemas em contexto de iniquidade e desigualdade social.

Para tanto, a Bioética deixa de ser uma metodologia utilizada com o fim de ser um instrumento de respostas neutras e passa, a partir de uma abordagem crítica, a atuar de forma efetiva, a fim de garantir o cumprimento das responsabilidades estatais no que diz respeito à efetivação de políticas públicas que garantam a dignidade e a equidade.

Em um cenário deste, a investigação toma um contorno definitivo no sentido de questionar a norma do artigo 79 da LBI representa uma forma de legislação álibi, sob a perspectiva da bioética da intervenção? A hipótese a ser testada é a de que o artigo 79 da LBI é, de fato, uma norma álibi na medida em que não promove, da perspectiva empírica daqueles que dela dependem, um efetivo meio de acesso à Justiça para além daquilo que já configura o fato anteriormente à edição dessa norma.

A proposta é, portanto, de um estudo crítico.

O método a ser utilizado é o dedutivo. Parte-se, inicialmente, em busca de um conceito de acesso à Justiça que forneça, com segurança, um parâmetro válido de aferição do que significa o direito em exame. Nesta seção, esmiúça-se o significado possível da geral previsão do acesso à Justiça, a partir de uma análise do atual paradigma que orienta a constituição do Estado e do Direito, chamado, ao longo do texto, de paradigma estadualista.

O aprimoramento do conceito de acesso à Justiça constitui um passo necessário para uma norma que pretende investigar o quão alinhados estão, no caso do art. 79 da LBI, fato, valor e norma. Assim, é imperioso analisar neste tópico o significado de um direito, em sua perspectiva eminentemente formal e em sua perspectiva substantiva – afinal, é a substantivação dos direitos que faz surgir o primeiro indício da pergunta que orienta a pesquisa.

Uma vez definido o que conceitua um substantivo acesso à Justiça, a primeira seção do trabalho deve, ainda, pontuar sobre o que significa acessar a Justiça no contexto da pessoa com deficiência, sobre os meios para enfrentar os problemas das barreiras que possam surgir na fruição de tão essencial direito é essencial.

Com um conceito adequado de acesso à Justiça, sob o lume das barreiras que a pessoa com deficiência pode enfrentar, o segundo tópico do artigo destinou-se a minudenciar o que significa a ideia de legislação *álibi*, conceito essencial para a testagem da hipótese proposta.

É, na segunda seção, que se tecem maiores considerações a respeito da relevância de uma pesquisa que pretende investigar o alinhamento entre norma, valor e fato, no contexto de uma específica norma que surge como um complemento infraconstitucional a um direito de *jazez* constitucional.

Não apenas se investiga o conceito, mas também se promove a análise, neste momento acrítica, do que determina o artigo 79 da Lei Brasileira de Inclusão, bem como das características da referida legislação e breves exposições históricas. A leitura, neste momento, deve ser acrítica, visto que o método dedutivo exige que primeiro se tenham sólidas as bases do conceito essencial – no caso, a compreensão do art. 79 da LBI – para que à luz de um parâmetro seguro, possa-se promover a crítica ora pretendida.

Na terceira e derradeira seção se investiga, então, o papel do Estado na efetivação do direito de acesso à Justiça sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, confrontando os deveres impostos pelo art. 79 da LBI com os dados empíricos obtidos no estudo realizado pela USP em parceria com o CNJ (2023). A análise concentra-se em verificar se as obrigações estatais, previstas na norma, correspondem à realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência no sistema Judiciário, considerando especialmente as barreiras físicas e intelectuais. A Bioética de Intervenção, como marco teórico crítico, permite avaliar em que medida o Estado cumpre seu papel de promover equidade substantiva ou se limita a atuações meramente formais, caracterizando o dispositivo legal como potencial legislação *álibi*.

Essa abordagem tripartite — que articula análise normativa, avaliação empírica e crítica bioética — possibilita uma compreensão abrangente da efetividade do art. 79 da LBI, indo além da mera verificação de conformidade legal para examinar seu impacto concreto na vida das pessoas com deficiência. Os resultados

dessa investigação não apenas testam a hipótese central sobre o caráter álibi da norma, mas também oferecem subsídios para repensar as políticas públicas de acesso à Justiça sob o prisma da equidade material.

Assim, este estudo, ao articular análise normativa, dados empíricos e a perspectiva crítica da Bioética de Intervenção, busca não apenas avaliar a efetividade do artigo 79 da LBI, mas também contribuir para o debate sobre a concretização dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do acesso à Justiça, propondo reflexões que ultrapassem a mera formalidade legal para alcançar a substantivação dos direitos fundamentais.

## 2 DO SIGNIFICADO DO ACESSO À JUSTIÇA

A indagação que norteia a presente investigação pode ser sintetizada como uma que pretende perquirir se a formulação legislativa do art. 79 da LBI é ou foi suficiente para efetivar o direito de acesso à Justiça para pessoas com deficiência.

Conquanto a principal fonte para a análise crítica seja extraída de um estudo realizado pela Universidade de São Paulo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, em 2023, denominado de *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*, certo é que o método empregado para a investigação demanda determinar, com exatidão, o significado de conceitos-chaves para a testagem da hipótese acima determinada, no sentido de encontrar a resposta ao quanto indagado.

Em linha com o método dedutivo empregado na pesquisa, o primeiro dos conceitos imprescindíveis a uma escoreta construção da resposta para a pergunta que pretende investigar se a norma do artigo 79 da LBI representa uma norma álibi, sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, que necessariamente leva em conta a percepção do público-alvo da norma – que são, no caso, as pessoas com deficiência –, é, exatamente, o de acesso à Justiça. É que é precisamente o critério do que define, para fins deste artigo, o conceito de uma Justiça

na qual há, efetivamente, acesso que conferirá a tônica daquilo que o restante da investigação deve perquirir.

É exatamente a análise sobre o quanto supramencionado dispositivo legal faz, sob a perspectiva daqueles que dele dependem, efetivamente tornar a Justiça acessível, que permitirá verificar se se está diante de um caso de legislação álibi.

Longe de pretender recorrer ao lugar-comum que prega que no Direito existem variadas noções polissêmicas, enfrentar a tarefa de conceituar o que significa acesso à Justiça é um problema que, invariavelmente, recai em um destes cenários. Neste sentido, categorizar uma noção tal qual a do que significa promover o acesso à Justiça recai em um esforço de cunho muito mais casuístico do que absoluto. Alerta-se ao observador que o conceito a ser construído adiante, em que pese embasado, não é o único, e nem pretende sê-lo, de definir o que é acessar (ou deixar acessar) a Justiça.

É possível enfrentar a tarefa a partir de uma dissecação do conceito, que o torne objeto de uma leitura analítica que perpassasse por definir, isoladamente, o que significa acesso e o que significa Justiça. Para tanto, se adota a noção de acesso à Justiça que carece de definição, como aquela que é oriunda da Constituição Federal, no artigo 5, inciso XXXV.

Sem grande complexidade e de modo satisfatório, a definição de acesso a ser adotada é, exatamente, a semântica, sem um conteúdo bioético ou jurídico próprios que pretendam traduzir definições científicas ou desta natureza. Preconiza-se que acesso é um substantivo masculino que viabiliza ingressar, isto é, ter um meio de se aproximar de algo e, em sentido alternativo, mas complementar, a possibilidade de acessar, ou, alcançar algo. O acesso à Justiça, assim, significa a existência de um meio de ingressar e de alcançar este outro conceito ainda indeterminado no presente artigo, que é a Justiça.

Sobre o segundo elemento do conceito dissecado do direito de acesso à Justiça, convém destacar que não se procura, neste artigo, uma análise de cunho qualitativo, típico das investigações filosóficas a respeito do tema, sobre o que constitui, por exemplo, uma decisão justa ou não. Tem-se que esta é uma análise

de cunho moral (KELSEN, 2009, p. 75), que não se coaduna com o paradigma de neutralidade típico dos sistemas de Direito Positivo (KELSEN, 2009, p. 77), rechaçado por um argumento de cunho metodológico. Antes, fala-se sobre a conveniência da redução do conceito de Justiça (maiores luzes serão lançadas adiante), e não porque se afasta, no todo ou em parte, a relevância das críticas segundo as quais reconhecer, no Direito, seu fundamento de existência e justificação, exclusivamente por seu modo de produção, pode ser uma tendência arcaica (HESPANHA, 2013, p. 19).

Antes, o que se procura é um conceito que possa com segurança definir um conteúdo objetivo e palpável do que pode significar Justiça, a partir da fonte principal da qual se extrai o direito de acesso à Justiça — que já se viu, é a Constituição Federal — de um modo suficientemente seguro para que a resposta ao questionamento proposto não dependa de um sem-fim de condicionantes ou ressalvas.

Neste sentido, o conceito que melhor parece definir o que significa Justiça, para o direito que orienta a presente pesquisa, é um objetivo (em contraposição a um qualitativo) que traduz uma atividade do Estado pós-moderno (ou, como se adotará doravante, estadualista) (HESPANHA, 2013, p. 9) que bem pode ser lida como a de resolução de conflitos – que costumeiramente se traduz por jurisdição (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 106).

Em uma tal ordem de ideias, a Justiça à qual se pretende ter acesso poderia, facilmente, ser traduzida como a ideia segundo a qual o que se demanda é a existência de um lugar onde o Direito possa ser dito. Afasta-se, de pronto, um argumento eminentemente qualitativo que poderia se imiscuir em discussões sobre o teor do que define o justo, em prol da consolidação de uma noção objetiva, segundo a qual a existência de um direito de acesso à Justiça implica ao Estado a obrigação de fornecer este *locus*, propriamente, voltado à tutela de direitos.

Um argumento que pode servir de amparo ao conceito que se pretende consolidar e que identifica, na prestação jurisdicional, a noção básica do que significa poder acessar a Justiça, é o histórico.

Afinal, é possível rastrear na História a existência de um momento (ou, melhor, de variados momentos) em que sobreveio a exigência de que fossem impostos claros e seguros limites ao exercício dos poderes (RODRIGUES; LAMY, 2018, p. 106), muito em função da disparidade socioeconômica que se criava no Antigo Regime com amparo institucional (HESPANHA, 2012, p. 43), decorrente, por mais paradoxal que pareça, de um modelo de direito estruturado sobre uma coexistência de centros de poder dotados de capacidade normativa, em uma cultura jurídica tipicamente pluralista (HESPANHA, 2012, p. 10).

O atendimento de uma demanda social crescente que se voltava contra a pluralidade de centros de poder e, principalmente, a falta de conteúdo certo, escrito e prévio (HESPANHA, 2012, p. 11) daquilo que define o que é Direito pode ser lido como um dos motivos segundo os quais a queda do período denominado de Antigo Regime sinaliza a formação de um Estado (moderno) que centraliza a tarefa de produzir o Direito e aplicá-lo (HESPANHA, 2013, p. 09).

A formação de um Estado onipotente e onipresente (ao qual a doutrina denomina de estadualista) (HESPANHA, 2013, p. 09) faz com que, paulatinamente, solidifiquem-se paradigmas — e o estadualismo do Estado nada mais representa do que a existência de um paradigma que identifica no Estado o papel central da vida social — que fazem com que se identifique, no Estado, a produção quanto, principalmente, a função de fazer cumprir o Direito (GROSSI, 2006, p. 51), sob pena de perpetuação de uma sensação de insegurança que não se coaduna com o atual Estado Democrático de Direito (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 09), ao menos no exemplo brasileiro.

Seguindo o argumento histórico ora analisado, então, é possível encontrar amparo na ideia segundo a qual acessar a Justiça significa existir um espaço onde o Direito é dito, de modo que se pode alcançar um conceito preliminar de acesso à Justiça.

Por outro lado, este conceito preliminar, em que pese objetivo, ainda não parece suficiente para que se delimite qual o parâmetro que deve ser adotado

para julgar se a norma oriunda da Lei Brasileira de Inclusão atinge seu fim explícito — que é, exatamente, o de viabilizar o acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência.

É que ao mesmo tempo em que há um conceito objetivo, a moderna tendência de substantivação (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 10) dos direitos torna obrigatório recordar que apenas existir um local para dizer o Direito pode não ser suficiente.

Novamente, neste caso, o exemplo histórico serve a demonstrar a um observador que também, paulatinamente, passou-se a identificar a insuficiência de existir um Direito e um Estado que forneça onde provocar a definição do conteúdo dos direitos, se estes aspectos forem considerados fins em si mesmos.

Se é possível identificar a existência de um primeiro momento, como se fez acima, em que a insegurança e a necessidade de centralização do Direito justificaram a imposição de um novo modo (paradigma) de ver o Estado e o Direito, certo é que neste mesmo momento não havia uma preocupação com a extensão do alcance desta Justiça, que mais se coadunava com o conceito de um bem posto à disposição do que, de fato, um dever do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 09).

Não é senão com o reconhecimento progressivo dos direitos inerentes à condição humana, que passa a parecer insuficiente a garantia formal (isto é, que se satisfaz em si mesma) (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p.10) da existência de uma Justiça disponível para ser acessada.

É a partir disso, então, que passam a despontar os questionamentos referentes ao quanto, efetivamente, se permite o acesso à Justiça a partir da estrutura posta à disposição daqueles que dependem do Estado, os quais fazem surgir ao menos três grandes ondas voltadas aos problemas da substantivação do acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 31).

Não poderia ser diferente, visto que é uma tendência mundial aquela de efetivação dos direitos fundamentais à condição humana, decorrente do processo de constitucionalização da cultura jurídica (KELSEN, 2009, p. 149)

que, ao erigir a figura do já mencionado Estado Democrático Constitucional (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 4), faz com que o nível de compromisso do Direito e do Estado, em termos de sua atuação direta com a Constituição que os orientam torne-se um ponto de preocupação.

É por este motivo que apenas conceituar de modo seguro o acesso à Justiça como um direito de matiz constitucional, o qual que impinge ao Estado a obrigação de fornecer um local onde se diz o direito acaba sendo insuficiente. É necessário (em amplo sentido) — e, inclusive, por este motivo que o presente estudo se socorre da Bioética de Intervenção — definir um conceito que se preocupe com a qualidade do cumprimento desta obrigação pelo Estado.

O aprofundamento necessário, então, parece se beneficiar de uma já conhecida discussão que separa a perspectiva formal dos direitos da perspectiva substantiva. A perspectiva formal traduz a simples previsão da existência do direito para satisfazer o Estado, o Direito e os seus operadores (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 12), ao passo que perquirir uma perspectiva substantiva parece significar exatamente inferir as questões inerentes à efetividade de um direito. Se se adota que o Brasil é um país cuja Constituição, ontologicamente, se direciona a ser uma de natureza normativa (LOEWENSTEIN, 1976, p. 216) — portanto, apta a produzir efeitos na realidade —, é apenas lógica a extensão da provocação, segundo a qual a mera previsão de um direito não é suficiente para encontrar um parâmetro que permita criticar um produto do Estado, que é a lei.

De um modo resumido, em que pese o conceito objetivo do que significa acessar a Justiça ora construído seja não inovador e possua anteparo no exemplo histórico, remetendo, principalmente, a um dever do Estado, certo é que conceituar o acesso à justiça sob a perspectiva formal faria afastar a ideia da contemporânea preocupação quanto à eficácia dos direitos fundamentais. É necessário, neste sentido, aderir ao conceito objetivo um seguro filtro qualitativo.

E é, precisamente, a partir reconhecimento de que mesmo o conceito objetivo pode ser enriquecido, agora sim, por uma análise qualitativa, que se pondera que pode ser que a noção de acesso admita alguma complicação em

relação, especialmente, às pessoas com deficiência, posto que indagações, tais quais o que está abrangido no vocábulo acessar: Trata-se apenas da possibilidade física de chegar a este *locus* da Justiça? Ou existem outros elementos, como os cognitivos (por exemplo, o de saber e poder fazer saber) que impedem que haja, de fato, um acesso?

A dizer, as questões ora propostas não fazem senão direcionar o conceito e o próprio artigo para a busca de quais os filtros qualitativos que são necessários para que se possa encontrar um conceito de acesso à Justiça que se concentre, exatamente, sobre os problemas que atrapalham a substantivação deste direito aos portadores de deficiência.

Isto ocorre porque não há como perseguir um conceito de acesso à Justiça sem considerar a perspectiva da substantivação. Não apenas isso, ao pretender uma análise crítica, o artigo também faz introduzir uma discussão sobre a necessária qualificação do direito de acesso à Justiça.

Deveras, se analisada a proposta da presente investigação, o que se pretende fazer nada mais é do que colocar a questão do acesso à Justiça enquanto compromisso do Estado, trazido pelo art. 79 da LBI, sob o lume da substantivação dos direitos para indagar se, no específico caso das pessoas com deficiência, a previsão legal do dispositivo referido mostra-se suficiente para que um direito tão essencial seja assegurado, na perspectiva daqueles sujeitos abrangidos pela Lei Brasileira de Inclusão.

Não por outro motivo, inclusive, retornando ao ponto ora debatido, os questionamentos trazidos foram propositais. Determinar se o acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência hoje é, de fato, um direito substantivado ou, ao contrário, uma previsão de cunho meramente formal perpassa, no recorte proposto nesta investigação, por um processo necessário de questionamento, exatamente, o que é que pode impedir o acesso à Justiça na perspectiva da pessoa com deficiência.

A partir de uma tal definição, pode-se encontrar, finalmente, uma definição segura do que significa efetivo (ou melhor, substantivo) acesso à Justiça

para o fim de questionar, efetivamente, se a previsão do art. 79 da LBI, adiante esmiuçada, mas que já se adiantou se relacionar com um dever impositivo ao Estado e seus agentes de viabilizar o direito de acesso à jurisdição, de fato concretiza o quanto determinado pela Constituição Federal ou não.

Determinar se há, de fato, um direito substantivado de acesso à Justiça, por mais ampla tarefa que seja, pode ser um processo simplificado, a partir da análise do próprio art. 2º da LBI, visto que é neste dispositivo que se encontra a definição do que configura uma pessoa com deficiência.

Se é crucial à pessoa com deficiência a existência de uma causa de impedimento físico, mental ou sensorial, em caráter permanente ou transitório, que a limite da capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais ao cotidiano (FLORES; PULZATTO PERUZZO; BRAGA MENACHO, 2024, P. 7) e que, em concomitância com outras barreiras, impeça a fruição de um direito, o mais adequado para se obter um critério, ainda que negativo, do que configura um substantivo direito de acesso à Justiça, para as pessoas com deficiência, pode ser aferido, exatamente, a partir da concentração das barreiras que o Estado pode deixar que existam.

Com amparo na pesquisa do CNJ sobre o tema, o *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*, sobressaltam relevantes dois quesitos que podem ser adotados a título de recorte metodológico para definir as barreiras relevantes: aquele referente à possibilidade de efetivamente acessar o Judiciário, no que se inclui o acesso físico em amplo sentido, desde a acessibilidade física até aquela relativa aos meios digitais, abrangendo, assim, o acesso em sentido estrito a tudo aquilo que corresponde à prática Judiciária, tais quais as dependências físicas e virtuais dos atos indispensáveis ao processo.

A falta de meios de acesso em sentido amplo é gravosa na medida em que sua deficiência impede, principalmente na perspectiva do processo e de suas necessárias formalidades, a prática de determinados atos. Pense-se, por exemplo,

nas condições de acesso a um fórum ou, ainda, a um meio de processamento eletrônico<sup>1</sup>, que podem obstar ou mesmo extinguir o acesso a atos formais tais quais os de uma audiência (pode acarretar a extinção processual e, mesmo, a imposição de multa) — refere-se, a título de exemplo, à causa de pedir fática de caso submetido ao Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança n. 32.751, do Distrito Federal, em que a impetrante, advogada deficiente visual, sustentou a dificuldade de utilização de sistemas eletrônicos de peticionamento. A este aspecto convém denominar de possibilidade de acesso físico.

Há, ainda, um último aspecto, referente à possibilidade de entender e ser entendido no contexto da Justiça, conforme conceituada até aqui. Este é, talvez, o mais delicado aspecto da noção até então desenvolvida. É que a possibilidade de entender e de ser entendido diz respeito a se fazer entender e, naturalmente, entender, em sentido lato, todas as dimensões daquilo a que a Justiça, no conceito construído, corresponde: o Direito, o processo, o Judiciário, dentre outros.

A delicadeza decorre do fato que, à pessoa com deficiência que falta a condição de poder entender o que é de Direito e o que não é, falta, especialmente, o requisito básico da iniciativa de provocar a Justiça. Especialmente, a assertiva acima se revela adequada no atual e acertado paradigma de menor intervenção — que se afere a partir da acertada escolha de retirar a pessoa com deficiência do rol dos absolutamente incapazes — (GAMA; NUNES, 2018, p. 4) em que não é sempre que a pessoa com deficiência poderá contar com o amparo (ou, melhor, tutela) de terceiros.

Da mesma maneira, a falta de como compreender, considerado o grau de impedimento que a deficiência detida ocasiona, a falta de um modo de ser compreendido, em um exemplo limítrofe de uma audiência de instrução, pode

---

1 Refere-se, a título de exemplo, à causa de pedir fática de caso submetido ao Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança n. 32.751, do Distrito Federal, em que a impetrante, advogada deficiente visual, sustentou a dificuldade de utilização de sistemas eletrônicos de peticionamento.

prejudicar o exercício efetivo do acesso à Justiça. A este aspecto do acesso convém denominar de acesso intelectual.

A carência de qualquer dos aspectos, pelos exemplos e ilustrações trazidos, demonstra capacidade suficiente para fazer questionar quão substantivo é o direito de acesso à Justiça.

Do que se vê, então, há motivo suficiente para seguir com ambos os aspectos (dos acessos físico e intelectual), de modo que, derradeiramente, um critério seguro para determinar se o art. 79 da LBI representa um exemplo de legislação álibi dependerá de aferir se o Estado, na perspectiva das pessoas com deficiência, oferece meios suficientes de acesso à Justiça, considerando tanto a capacidade de acesso lato como a de entender e de ser entendido.

Definido o ponto fulcral da investigação, adequado conceituar, sob o lume do método adotado nesta pesquisa, o que configura a legislação como álibi e o que determina o art. 79 da LBI, a fim de que se possa, ao final, em um raciocínio quase que subsuntivo, colocar o que se espera do Estado e a relevância da aproximação interdisciplinar ora proposta, que se vale da Bioética de Intervenção para aproximar a pesquisa da realidade.

### **3 DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO ÁLIBI E DO TEOR DO ARTIGO 79 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO**

A continuidade da pesquisa que pretende culminar na resposta à pergunta sobre se o art. 79 da LBI representa exemplo de norma álibi ou não depende, uma vez conceituado o que define acesso à Justiça, da conceituação de norma álibi e de um exame analítico (acrítico, portanto, neste momento) do referido dispositivo legal. Já se viu em outra oportunidade que o conceito de acesso à Justiça é relevante para a determinação da resposta final e testagem da hipótese, de modo que, uma vez ultrapassado o ponto, cabível proceder com a investigação do conceito de legislação álibi.

Em um trabalho que abertamente se perfila à visão de que a Constituição brasileira é uma de caráter ao menos caminhante, isto é, de vir a ser uma de natureza normativa, pode parecer contraditório aderir à noção de legislação álibi.

Afinal, o conceito, que aqui representa na integralidade aquele cunhado pelo professor Marcelo Neves, carrega em si uma crítica quanto à real eficácia de uma norma (NEVES, 2007, p. 37). Ora, poder-se-ia argumentar que, se se defende que a Constituição vigente pretende ser normativa, seria contraditório o emprego do conceito de uma norma que produz efeitos sem real eficácia — afinal, ainda há pouco se argumentou sobre a produção de efeitos da Constituição para defender que há, sim, um hiato entre substantivação de direitos e sua simples perspectiva formal. Uma antítese desta ordem, todavia, é apenas aparente.

É que, em que pese se adote o conceito de Constituição normativa ou quase-que normativa, certo é que a crítica quanto ao que efetivamente o texto constitucional faz alterar a realidade jurídica e fática não contradiz a leitura proposta sobre a norma fundante do ordenamento pátrio. Ao contrário, propõe uma crítica sobre a produção normativa infraconstitucional que, por vezes, a pretexto de cumprir o comando constitucional, revela-se apenas uma palavra de conforto.

O conceito de legislação álibi, conforme cunhado pelo professor Marcelo Neves, pode ser sintetizado como o de uma norma que é criada antes para demonstrar a capacidade de resposta legislativa do Estado ou sua sensibilidade (NEVES, 2007, p. 37) frente a problemas sociais.

A finalidade que uma norma de caráter álibi atinge perfila-se antes àquilo que se denominou, na seção inicial deste trabalho, como uma preocupação de caráter eminentemente formal, a qual o Estado vê por satisfeita, a partir da edição de um texto legal, desconsiderando o hiato que pode existir entre comando abstrato normativo, técnica legislativa típica ao modelo positivista (MIRANDA, 2000, p. 62), e realidade. Diz-se primariamente formal a finalidade de uma norma álibi, porque seu fim é, antes, o de, como ensina o professor Marcelo Neves (2007, p. 37):

criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal.

Assim, é seguro definir que fará a norma ser categorizada como *álibi* se se puder, na perspectiva dos afetados, verificar um descompasso entre previsão normativa e realidade, naquilo que o referencial teórico denomina de capacidade de normatizar a relação social.

Algumas considerações adicionais são, naturalmente, necessárias.

A primeira diz respeito, trazendo exemplos sobre o que configura uma legislação *álibi* a partir do conceito ora delineado.

O exemplo mais comum de norma *álibi* é o caso penal, em que não raras vezes a resposta social ocasionada pelo conhecimento e publicização de crimes torna necessária a edição de uma resposta legislativa. É a situação, por exemplo, de tipos penais que pouco crescem a um já existente, como o caso da norma que positivou o sequestro relâmpago (CALDERAN; LOUZADA, 2015, p. 11). Aqui, haveria uma redundância legislativa inócua.

Outro caso é, exatamente, o da criação de comandos legislativos que, por si só, não logram modificar a normatividade das relações sociais e, em que pese revistam os interessados de proteção jurídica, pouco fazem em termos de efetivação deste direito conferido. É sobre este tipo de exemplo que o artigo se concentra.

A segunda constatação necessária relaciona-se a asseverar que tanto quanto as categorias constitucionais ontológicas não são estanques para Karl Loewenstein (1976, p. 2016), a categorização de uma norma como *álibi* ou não também não configura um marco imutável.

Inicialmente porque, em primeiro lugar, é impensável que haja consenso científico sobre a categorização crítica a que a pesquisa pode vir a alcançar. Como um trabalho construído sobre dados empíricos, fornecidos pelos próprios

afetados pela norma, sequer há como se pensar em uma manutenção destes dados ao longo do tempo, podendo ser admitido, com tranquilidade, que a resposta do trabalho se mantenha atualizada ou se torne ultrapassada à medida em que os dados se alteram.

Em segundo lugar, porque a definição de que um comando legal ser de natureza *álibi* não significa que a única motivação subjacente à norma é uma de cunho eleitoral ou institucional (NEVES, 2007, p. 37), como se houvesse uma indiferença do Estado. Há que se recordar que, se o Direito possui uma estrutura tridimensional (REALE, 2001, p. 60) (como qualquer trabalho que se constrói sobre investigar se há hiato entre Direito e realidade fática faz, ainda que implicitamente), pode ser apenas natural a existência de um intervalo de tempo entre a capacidade de normatizar relações sociais e a existência formal da norma e seu valor.

Identificar, na norma, apenas um mecanismo de evidenciação da capacidade de resposta do Estado a uma realidade delicada não significa, portanto, que não se esteja diante de uma possibilidade de vir a ser substantiva a norma positivada. Ao contrário, significa reconhecer o estado atual do comando legal à luz da valoração fática.

O alerta se faz, na medida em que, ao mesmo tempo, em que reconhecer a (espera-se que) temporária ineficácia da norma em se fazer substantiva é positivo, pelo lado impulsionador de uma atuação mais incisiva do Estado, é necessária cautela ao sentenciar uma norma como fadada ao insucesso ou de caráter explicitamente *álibi*, visto que a descrença em relação ao Estado, se levada a um caso limítrofe, afasta do caminho da substantivação a norma que se pretende efetivar, ocasionando um efeito absolutamente oposto, portanto.

Tecidas as considerações e estruturado um conceito seguro de norma *álibi* para a testagem da hipótese e resposta à pergunta originalmente posta, impende analisar o teor do art. 79 da Lei Brasileira de Inclusão.

Já se viu acima que, neste momento, ao menos, a proposta de análise é, ao menos, acrítica, o que se amolda ao método adotado. Se ainda persiste, na

seção vindoura, a necessidade de analisar o que a Bioética de Intervenção permite ver, a partir dos dados empíricos construídos na pesquisa do CNJ, em termos da crítica quanto à eficácia do artigo que determina a promoção do acesso à Justiça às pessoas com deficiência, afigura-se de bom alvitre esmiuçar o teor do dispositivo infraconstitucional objeto de análise deste artigo.

A Lei Brasileira de Inclusão, de número 13.146/2015, foi aprovada em 05.03.2015 com a redação final do Estatuto, cuja sanção presidencial, com veto parcial (mantido), ocorreu em 06.07.2015, conforme andamentos aptos a consulta pública no sítio oficial da Câmara dos Deputados.

Conquanto, à primeira vista, se pudessem lançar maiores atenções ao considerável período de tramitação de sensível e inovador Estatuto no ordenamento jurídico pátrio (ARAUJO; MACIEIRA DA COSTA FILHO, 2017, p. 10), visto que passados aproximadamente nove anos desde o início do processo constitucional legislativo, em comparação com outros textos legais (como o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, cuja iniciativa do PLS 166/2010 ocorreu em 22.10.2010), pode ser que uma crítica desta natureza não se afigure razoável, em atenção às especificidades próprias do rito legislativo.

Ao revés, o que se pretende é confirmar o que se disse anteriormente sobre o exemplo de conceito de legislação álibi que orienta o presente estudo, que é aquele relativo ao hiato entre norma e valor em relação ao fato. Tendo por inovador o Estatuto aprovado e convertido na LBI, não há sentido em indagar se houve justaposição inócua de legislação. Doutro norte, considerar o rito de aproximados nove anos de tramitação legislativa pode indicar, preliminarmente, a possível existência de um descompasso entre fato, valor e norma.

Para o recorte proposto nesta investigação, convém destacar que a LBI configura um microsistema de proteção às pessoas com deficiência (JÚNIOR; NERY, 2016), dispendo sobre o conceito que enquadra alguém como sujeito objeto da proteção legislativa, os direitos que socorrem à pessoa com deficiência, bem como os deveres impostos em sentido a prover a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O artigo objeto da investigação ora envidada é, por excelência, um exemplo da imposição de deveres para prover a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência. Considerada sua redação literal, o artigo 79 da Lei 13.146/2015 determina que é dever do Estado (ou, *poder público*, na letra da lei) assegurar à pessoa com deficiência o acesso à Justiça em igualdade de condições com aqueles que não são acometidos por impedimentos que prejudicam a fruição de direitos quando concomitantes a barreiras.

Não cria, isto é, não inova em sentido de previsão do direito de acesso à Justiça das pessoas com deficiência. O direito, em sentido amplo, já estava previsto na Constituição Federal, conforme se viu anteriormente neste trabalho. Faz, todavia, considerar que a previsão constitucional deste direito pode não ser suficiente para uma dimensão efetivamente substantiva do acesso à Justiça.

Este aspecto, referente a uma busca pelas razões que conduzem à positivação de um dispositivo legal como o ora analisado, todavia, não pode ser tomado como motivo suficiente para defender que o dispositivo, em si, é substantivo e, portanto, não representa legislação *álibi*.

Há uma diferença entre positivação de um conteúdo normativo que visa efetivar em contextos diferenciados – isto é, pretende promover a isonomia constitucionalmente prevista – um direito de *jaez* constitucional, e, exatamente, determinar se este conteúdo infraconstitucional positivado é, em si, substantivado. Estar diante de uma norma que busca substantivar outro direito não faz com que, automaticamente, esteja-se frente a uma norma substantiva em si.

Determinar se há substantivação no dever imposto ao Estado pelo art. 79 da LBI demanda uma análise própria, ora envidada e que, novamente, não pode ser uma de natureza simplesmente formal. Por isso é que na seção posterior se adota a pesquisa empírica do CNJ como critério para associar fato ao conceito ou, exatamente, apontar sua dissociação.

Dizer que o que se procura no presente artigo é buscar se é substantivo um artigo de lei que visa substantivar outro comando constitucional, por outro

lado, não pode ser confundido com o que acima se chamou de justaposição inócua de legislação.

Justaposição inócua seria aquela em que, além de não criar direito (o que de fato, não ocorre no art. 79, da LBI), não se faz nada além de reafirmar o que já está disposto em outra fonte formal de Direito plenamente vigente. Não parece ser este o caso do art. 79, da LBI, em si: ao contrário, ao reconhecer a peculiar dificuldade da pessoa com deficiência ao acesso à Justiça, o legislador impôs ao Estado um dever de ativamente agir para corrigir disparidades de acesso à Justiça.

É, por isso, exatamente que a LBI é defendida como um microssistema, tal qual o Código de Defesa do Consumidor: reconhece-se uma situação de especial atenção necessária e impõe-se um dever de correção de discrepâncias ou barreiras que podem impedir a fruição de um direito básico. Neste sentido, não se vê a norma do art. 79 da LBI como uma justaposição inócua.

Disto não se segue, todavia, que a norma, em si, esteja substantivada no momento de sua análise. Uma tal determinação é o objeto da seção vindoura.

#### **4 O PAPEL DO ESTADO E A BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO E OS DADOS EMPIRICOS**

Em perspectiva analítica, principalmente sob a égide de uma Constituição normativa, compreendeu o legislador que a previsão genérica lançada no art. 5º, XXXV, do texto constitucional, não é suficiente para substantivar o direito ao acesso à Justiça de forma equitativa — isto é, garantir que pessoas com deficiência exerçam de forma plena o seu direito de acessar a Justiça (aqui, sob perspectiva efetiva e não meramente formal), no que diz respeito ao seu acesso efetivo (tanto *in loco* quanto, como em relação meios digitais de acesso à jurisdição, à título de exemplo) e à capacidade de compreender e de se fazer ser compreendido em igualdade de condições com aqueles que não experienciam os mesmos impedimentos físicos, sensoriais ou mentais.

Não se pretende fazer nesta pesquisa (e nem mesmo faz parte do método proposto) uma interpretação teleológica da Constituição para demonstrar ser o direito de acesso à Justiça um direito prestacional. Foi, no entanto, a própria disparidade nas condições de seu exercício que ensejou a edição de norma específica, o art. 79 da LBI, que impõe ao poder público — visto ser o Estado — o dever (comando verbal trazido pelo próprio *caput* do artigo) de assegurar o acesso à Justiça às pessoas com deficiência.

Exatamente por isso, para que se possa, enfim, analisar se o art. 79 da LBI tem natureza substantiva e produz seus efeitos pretendidos àqueles a quem a norma socorre ou, então, se pode ser considerado como uma legislação álibi de caráter meramente formal, faz-se necessário esmiuçar as razões que levaram à edição de um artigo voltado ao acesso à Justiça às pessoas com deficiência. Alcançar o objetivo deste estudo não é possível voltar o olhar às considerações já expostas sob a ótica da Bioética, aqui entendida como ramo da ética aplicada, que estuda — mas, não somente dedicada exclusivamente à academia, como se verá — o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem social (POTTER, 2016, p. 51).<sup>2</sup>

Apesar de ter se desenvolvido e ganhado espaço na academia com enfoque voltado à área biomédica, em países periféricos — entendendo por periféricas as nações nas quais a população, em sua maioria, luta por condições mínimas de sobrevivência e dignidade — (CRUZ; TRINDADE, 2006, p. 4)<sup>3</sup>, em que a concentração de riquezas amplifica as desigualdades sociais, a Bioética Principlista voltada a resolver conflitos sob o alicerce de quatro princípios fundamentais — como o modelo proposto por países desenvolvidos — já não

---

2 POTTER, Van Rensselaer. Bioética: ponte para o futuro. São Paulo: Loyola, 2016.

3 CRUZ, Márcio; TRINDADE, Etelvino. Bioética de Intervenção “” uma proposta epistemológica e uma necessidade para sociedades com grupos sociais vulneráveis. **Revista Brasileira de Bioética**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 483–500, 2006. DOI: 10.26512/rbb.v2i4.8175. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/8175>.

era suficiente. É necessário, antes de se importar um modelo de resolução de macro conflitos, enfrentar dilemas éticos persistentes na realidade da sociedade afetada a partir o referencial da equidade (PORTO; GARRAFA, 2002, p. 4)<sup>4</sup>.

Deste recorte à realidade da desigualdade social em países emergentes nasceu a Bioética de Intervenção, voltada a fomentar uma sociedade fundamentada em leis justas e em instituições político-econômicas comprometidas com o bem-estar social (PORTO, 2012, p. 110)<sup>5</sup>, com especial atenção voltada às minorias historicamente afetadas pela desigualdade histórica.

No prisma moral lançado pela Bioética de Intervenção, que tem como uma das bases de construção de seu referencial teórico o utilitarismo proposto por Jeremy Bentham, dentro de um contexto de decisões políticas, deve ser priorizadas políticas públicas que privilegiem o maior número de pessoas durante o maior espaço de tempo possível (GARRAFA; PORTO, 2005, p. 6).<sup>6</sup>

Propõe a Bioética de Intervenção, enquanto referencial teórico deste trabalho, uma aliança concreta com os setores historicamente mais frágeis da sociedade (GARRAFA; PORTO, 2003, p. 3) — aqueles excluídos, marginalizados, e sobre os quais o Estado se manteve omissivo ao longo da história. Essa interface da Bioética advoga, então, exatamente pelo pleno exercício do direito à igualdade e equidade de indivíduos, grupos e segmentos nas garantias legais e no acesso real aos direitos humanos, incorporando um discurso de exercício de cidadania expandida (GARRAFA; PORTO, 2005, p. 9).

---

4 12 . Garrafa V, Porto D. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. *Mundo Saúde*. 2002;26(1):6-15.

5 PORTO, D. Bioética de intervenção: retrospectiva de uma utopia. In: PORTO, D.; GARRAFA, V.; MARTINS, G. Z.; BARBOSA, S. N. (coord.). *Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois*. Brasília: CFM, 2012. p. 110.

6 [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24289/3/ARTIGO\\_BioeticaIntervencaoConsideracoes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24289/3/ARTIGO_BioeticaIntervencaoConsideracoes.pdf)

O objetivo principal de Garrafa e Porto, ao propor uma ética dura e alicerçada em assegurar a minimização das desigualdades em países periféricos, era, também, o de formular uma abordagem que não se restringisse apenas às garantias asseguradas pelo Estado, mas que se estendesse à condição inalienável de pessoa.

A intervenção proposta por este referencial teórico, retomando o exercício semântico proposto no início deste artigo para encontrar o significado de *acesso*, nada mais se trata do que o ato de intervir e exercer influência em determinada situação na tentativa de alterar o seu resultado. Dessa forma, a Bioética de Intervenção, ao se propor como referencial ético e político voltado à superação das desigualdades estruturais, coloca no centro de sua preocupação os grupos historicamente marginalizados, como é o caso das pessoas com deficiência.

Se a função desse recorte é não apenas denunciar, mas intervir na realidade concreta para a promoção da equidade, então a mera existência de uma norma jurídica, como o Art. 79 da LBI, não basta para garantir o direito que ela formalmente prevê. O caráter substantivo ou simbólico dessa norma dependerá da análise de sua capacidade real de transformar a estrutura de exclusão que historicamente relegou as pessoas com deficiência a uma posição de vulnerabilidade institucionalizada. E, para compreender em que medida o direito ao acesso à Justiça necessita de uma tutela específica, é indispensável resgatar o percurso histórico do tratamento social e jurídico dispensado a essa parcela da população, bem como os mecanismos que perpetuaram sua exclusão e a tornaram destinatária prioritária das políticas de intervenção estatal defendidas pela Bioética de Intervenção.

Segundo Antunes de Miranda e Castro Filho (2017, p. 17), durante a antiguidade clássica a deficiência era vista como uma maldição que deveria ser eliminada — o resultado, então, era uma política eugenista e a total ausência de direitos às pessoas que fossem consideradas diferentes do ideal humano da época. Com a assunção da teologia cristã e com a primazia do princípio da sacralidade da vida, as pessoas com deficiência já não eram destituídas da sua humanidade,

mas segregadas da vida em comunidade e mantidas em instituições destinadas às pessoas “anormais” (FONSÊCA, 2023).

A partir da evolução do pensamento social moderno, a deficiência passou a ser vista como uma doença incurável ou a ser curada, mas sempre sujeita a tratamento e intervenção médica. Justamente por isso, esse período, chamado de modelo médico de deficiência, sustentou-se na ideia de exclusão ou inclusão da pessoa com deficiência — que é, nesta visão, quem deve se adequar à sociedade (BARBOSA-FOHRMANN, 2017).

Em contraste aos antigos modelos e alicerçado na lógica da inclusão total, o modelo social surgiu com o fim de dissociar o conceito de deficiência da lógica da enfermidade e necessidade de tratamento. Barbosa-Fohrmann (2017) sublinha que essa nova visão tem por objetivo enfatizar que é a sociedade quem deve adequar-se às necessidades das pessoas com deficiência e ressignificar o sentido de adaptação.

A partir dessa nova compreensão, a deficiência passou a ser vista como o resultado da diversidade humana — formada por corpos com impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial — (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009) enquanto a sua relação com a marginalização e exclusão deixou de se concentrar no sujeito, como nos antigos modelos. A causa da segregação social passou a ser relacionada às estruturas formadas pelas barreiras sociais que, a partir da cultura da normalidade, rotulava corpos com impedimentos como indesejáveis. Diniz, Barbosa e Santos (2009) descrevem que, a partir do modelo social, a deficiência passou a ser descrita como uma experiência de desigualdade, compartilhada por pessoas com diferentes formas de impedimento.

Com os esforços da política internacional voltados à priorização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente sob a lógica da equidade — que é, exatamente, o que sustenta a Bioética de Intervenção —, o modelo social de deficiência tornou-se a principal referência para a positivação desses direitos. Como um dos marcos mais significativos dessa mudança de paradigma, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD),

aprovada em 30 de março de 2007, tem por objetivo garantir a proteção e a plena efetivação dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, assegurando a equidade no seu exercício e promovendo o respeito à sua dignidade inerente.

Em especial, de forma inovadora em relação às demais normas e tratados internacionais que buscaram tratar sobre esse tema, a CIDPCD prevê o direito ao acesso à justiça em atenção especial às necessidades das pessoas com deficiência (FONSÊCA, 2023), em dois parágrafos:

Artigo 13. Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Extrai-se, então, que pensar no acesso à Justiça é, necessariamente, pensar na ação do Estado para garantir a sua efetivação enquanto direito humano fundamental (SILVA, 2013, p. 18), conferindo especial atenção ao compromisso assumido no artigo 13 da CIDPCD e reafirmado na LBI para garantir a equidade no acesso e na prestação jurisdicional às pessoas com deficiência.

Portanto, para além de se compreender os conceitos de acesso à Justiça, legislação álubi e de Bioética de Intervenção, a fim de alcançar o fim precípua deste trabalho que é, exatamente, o de se verificar se, em relação aos conceitos explorados no curso desta pesquisa, o art. 79 da LBI é efetivo em garantir, em condições de equidade, o acesso à Justiça às pessoas com deficiência ou se se trata

apenas de uma norma de caráter formal, socorre-se à análise de dados empíricos obtidos no estudo de 2023 organizado pela USP em parceria com o CNJ, denominado de *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*.

O relatório, além dos dados obtidos através dos indicadores dos próprios Tribunais, entrevistas com operadores do Direito, peritos e representantes de associações, contou com a participação ativa de 415 pessoas com deficiência ou seus familiares que responderam ao questionário apresentado — e é exatamente sobre as respostas apresentadas por essa parcela marginalizada que a análise pretendida se afunilará.

No questionário direcionado às pessoas com deficiência, abarcou-se múltiplas dimensões de análise — desde a percepção sobre a LBI até a efetividade concreta da prestação jurisdicional, passando por questões relacionadas à perícia médica e outros aspectos do sistema de justiça. Justamente considerando o recorte temático deste trabalho, que se concentra na análise crítica do art. 79 da LBI sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, optou-se por focalizar os dados empiricamente coligidos que guardam relação direta com o binômio ‘acesso físico-intelectual’ à Justiça, conforme conceituado anteriormente. Essa delimitação metodológica justifica-se não apenas pela necessidade de coerência com o objeto de estudo, mas também por permitir uma análise mais aprofundada dos obstáculos concretos que impedem a plena efetividade do dispositivo legal em exame.

Desse recorte proposto, observa-se que, entre os 415 entrevistados, 72,29% (300 respostas) afirmaram conhecer a LBI e o arcabouço de direitos específicos voltados à pessoa com deficiência, enquanto 24,82% (103 pessoas) não a conhecem — dado relevante quando se considera que a efetividade de uma norma pressupõe, em tese, a difusão de seu conteúdo aos sujeitos por ela protegidos. No que diz respeito às mudanças percebidas após a vigência da LBI, 47,47% dos entrevistados indicaram ter notado alguma alteração positiva, embora um número considerável (52,53%) não tenha percebido qualquer

mudança, o que suscita questionamentos sobre a capacidade da legislação de produzir transformações concretas na realidade das pessoas com deficiência, especialmente quando confrontado com os obstáculos de acesso físico e intelectual identificados na pesquisa.

Quanto ao acesso ao Poder Judiciário — que, salvo as exceções dos juizados especiais, *habeas corpus* ou primeira e segunda instância da Justiça trabalhista, demanda representação por causídico —, os dados revelam desafios estruturais que ecoam a distinção conceitual estabelecida no início deste trabalho entre acesso físico e intelectual à Justiça. Dos 415 entrevistados, 139 (33,49%) recorreram ao Judiciário e 57,55% enfrentaram obstáculos para contratar advogados ou defensores públicos — limitação que, por si só, já compromete o acesso em sua dimensão mais básica, logo no seu início. Mais significativamente, 14,39% reportaram dificuldades de comunicação com os operadores do Direito, evidenciando falhas no aspecto intelectual do acesso (entender e ser entendido), enquanto 10,07% mencionaram barreiras físicas ao acessar os locais de atendimento de advogados e defensores públicos — obstáculos que, conjugados, conformam o que se poderia denominar de dupla privação de acesso (à instância jurisdicional e aos meios de efetiva participação no processo).

Essa dupla privação de acesso revela-se ainda mais acentuada quando examinados os dados específicos sobre a acessibilidade dos fóruns judiciários. Do total de 139 entrevistados que acessaram o sistema de justiça, 51,8% (72 pessoas) relataram que os fóruns não estão preparados para receber pessoas com deficiência física; 67,8% (94 pessoas) apontaram inadequação para deficiências auditivas; 61,9% (86 pessoas) para deficiências visuais; e 69,9% (97 pessoas) para deficiências intelectuais. Tais números adquirem especial relevância quando confrontados com a concepção de acesso à Justiça desenvolvida no início deste trabalho — que compreende não apenas a possibilidade formal de ingressar no sistema, mas a capacidade efetiva de compreender e participar ativamente do processo.

Além disso, a pesquisa revela que a maior parte dos respondentes entende que juízes (69,78%), advogados (63,31%) e servidores (69,06%) não estão adequadamente preparados para atender às pessoas com deficiência de forma que não as infantilizem ou retirem a sua autonomia. Quase a totalidade (94,96%) dos entrevistados considera que é necessário que esses profissionais recebam algum tipo de capacitação. Essa percepção generalizada de despreparo dos operadores do Direito e a quase unânime demanda por capacitação específica — principalmente para um atendimento que não desumanize e não invisibilize — evidencia a persistência de barreiras intelectuais (senão, também, morais) ao acesso à Justiça.

Os dados empíricos coligidos, somados ao exame do tema sob o enfoque intervencionista bioético, revelam, de forma incontroversa, que o art. 79 da LBI não logrou superar as barreiras que impedem o acesso equânime das pessoas com deficiência à Justiça — o que, já se adianta, faz com que a norma se apresente, no contexto atual, como uma legislação álibi no sentido proposto pelo professor Marcelo Neves (2007).

A persistência de obstáculos físicos (como a inacessibilidade de 51,8% a 69,9% dos fóruns) e intelectuais (dificuldades de comunicação relatadas por 14,39% dos usuários e o despreparo de 63,31% a 69,78% dos operadores do Direito) demonstra que o dispositivo falha em normatizar as relações sociais de modo a concretizar o binômio “acesso físico-intelectual”, conceituado no início deste trabalho.

Essa inefetividade material contrasta com o comando impositivo do art. 79, que determina ao Estado a promoção de condições igualitárias, evidenciando um descompasso entre fato, norma e valor (REALE, 2001), típico das legislações de caráter meramente formal.

Sob a ótica da Bioética de Intervenção, tal cenário expõe uma contradição grave: embora a norma pretenda corrigir iniquidades históricas — alinhando-se ao princípio da equidade (GARRAFA; PORTO, 2005) —, sua aplicação não rompe com a vulnerabilidade institucionalizada das pessoas com deficiência. A ausência

de políticas públicas robustas (como capacitação obrigatória de operadores do Direito e adaptações processuais universalizadas) revela que o Estado se limita a uma atuação simbólica, descolada do dever de intervenção ativa exigido pela Bioética. Essa omissão perpetua a exclusão, pois, como destacado na CIDPCD (art. 13), a mera previsão normativa é insuficiente sem mecanismos concretos que assegurem a participação plena das pessoas com deficiência no sistema de Justiça.

Os dados oficiais fornecidos pelo CNJ, quando confrontados com o modelo social da deficiência (DINIZ et al., 2009), que atribui à sociedade o dever de remover barreiras, demonstram que o art. 79 da LBI não cumpriu seu papel transformador.

Diante desse quadro, evidencia-se que o art. 79 da LBI, embora represente um avanço normativo ao reconhecer a necessidade de igualdade material, não transcendeu o plano formal, conformando-se, assim, ao conceito de legislação álibi.

A persistência de barreiras estruturais — documentadas empiricamente — e a inércia estatal na implementação de políticas públicas efetivas revelam um hiato entre o *dever ser* da norma e o *ser* da realidade fática, comprometendo a própria razão de existência do dispositivo: garantir acesso à Justiça em condições de equidade.

Esse descompasso, analisado à luz da Bioética de Intervenção, não apenas expõe a fragilidade da norma como instrumento de transformação social, mas demanda uma revisão urgente de sua aplicação, sob pena de perpetuar a exclusão histórica das pessoas com deficiência do sistema jurídico.

Passa-se, então, à análise conclusiva, na qual se articular-se-ão esses achados com os pressupostos teóricos do trabalho, a fim de responder definitivamente à questão central desta investigação: o art. 79 da LBI, em sua atual configuração, cumpre seu papel de efetivar o acesso à Justiça ou limita-se a uma função simbólica?

## 5 CONCLUSÃO

Ao admitir como verdadeira a clássica lição de teoria geral do Direito, segundo a qual o Direito é um discurso que se faz a partir do acoplamento de fato, valor e norma, um observador não raras vezes se vê impelido a indagar o quanto um direito positivado, efetivamente, faz alterar a realidade. A essa capacidade de alteração da realidade dá-se, como deu-se ao longo do trabalho, o nome de normatização.

A presente pesquisa é uma que, sinteticamente, pode-se dizer ter nascido a partir exatamente de uma indagação dessa natureza.

Ao se deparar com a questão do acesso à Justiça, o que a presente pesquisa fez foi, considerando a existência de um dispositivo infraconstitucional que tem por objetivo, exatamente, impor ao Estado (de modo acertado com vistas à isonomia) um dever específico de promover a uma categoria de indivíduos, quais sejam, as pessoas com deficiência, um meio de tornar mais efetivo o referido direito de acesso.

Assim, o trabalho de observação inicial sobre o direito de acesso à Justiça, após um encadeamento de perguntas que envolveram considerar a existência do direito em uma perspectiva ampla e, depois, de uma norma infraconstitucional voltada a perquirir sua eficácia, fez surgir, exatamente, por considerar que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 79, tem este papel impositivo ainda na fase de observação, um questionamento que foi o que orientou o presente trabalho: a norma do artigo 79 da LBI representa uma forma de legislação álibi, sob a perspectiva da Bioética da Intervenção?

A justificativa de uma tal indagação parte tanto da constatação da relevância e, especialmente, do caráter quase justificador do Estado que o direito de possuir um meio de tutela dos direitos exerce, bem como da, já mencionada, questão referente ao hiato que pode existir entre norma e realidade. Assim, afigurou-se adequado, senão relevante, questionar, na perspectiva específica do direito do acesso à Justiça, acerca dos elementos que configuram sua eficácia.

Como perquirir eficácia implica, necessariamente, questionar os diferentes ambientes e cenários que podem interferir na eficácia de um direito, tornou-se

apenas natural traduzir o questionamento feito ao direito de acesso à Justiça para o caso das pessoas com deficiência.

Afinal, considerando o teor da LBI, a situação da pessoa com deficiência define-se, exatamente, pela existência de um impedimento de ordem pessoal que, em contato com outras barreiras, impede a plena fruição de direitos. Será que existem barreiras que impedem a fruição do direito de acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência?

Se a resposta ao questionamento acima fosse negativa, pouca valia teria na positivação de um comando que reconhece a necessidade de uma atuação do Estado em promover um eficaz acesso à Justiça para as pessoas com deficiência.

Foi a partir destas constatações e perguntas que tornou-se relevante investigar a eficácia da norma do art. 79 da LBI. Para tanto, a pesquisa, partindo de uma hipótese negativa (de que efetivamente a norma referida encontra-se dissociada da capacidade de normatizar os fatos), propôs investigar, exatamente, a eficácia, a partir de um critério seguro, qual tenha sido o de legislação álibi, que, em si, define uma norma que é carente a capacidade de normatização.

Assim, o caminho percorrido, dedutivamente, consistiu em conceituar, inicialmente de modo genérico, o direito de acesso à Justiça, ocasião na qual encontrou-se que acessar a Justiça pode significar, satisfatoriamente, existir um local, fornecido pelo Estado, em que o Direito e os direitos são objeto de tutela. Um tal conceito, inclusive, se justificou a partir de um argumento histórico, segundo o qual a própria forma de visualizar – isto é, o paradigma social fundante – o Estado pauta-se nesta capacidade de centralizar a produção do Direito e a sua tutela.

Adentrando na seara do específico, tanto descobriu-se que não adianta, se o Direito de fato é a soma de norma, valor e fato, uma autossuficiente leitura de que ao Estado é suficiente a simples previsão formal de direitos. É necessário, ao menos contemporaneamente, que o Leviatã esteja em constante vigília quanto ao alcance do direito e quanto à sua efetivação. Neste ponto, alcançou-se a diferenciação entre o Estado que se compraz com a simples formalidade e o que demanda, de si, a substantivação de direitos.

Este caso mostrou-se ser o brasileiro, ou, ao menos, um que caminha para este cenário.

Ainda mais especificamente, verificou-se que, no caso das pessoas com deficiência, uma previsão de direito que não seja simplesmente formal, isto é, que seja substanciada, demanda o enfrentamento de barreiras que, no presente estudo, mostraram-se de duas ordens: uma de acesso físico e outra de acesso intelectual.

Com estes conceitos traçados, viabilizar-se-ia discutir se o art. 79 da LBI promovia um direito substancial de acesso à Justiça. Acontece que o caminho ainda estava incompleto e um tanto quanto amplo, o que é indesejado no papel de crítica a uma norma vigente.

Assim, optou-se por conceituar, na segunda seção do trabalho, o que significa a legislação álibi, noção que define a própria pergunta posta. Encontrou-se, neste aspecto, um conceito segundo o qual álibi é a legislação que, carente da capacidade de normatização dos fatos, não promove uma aproximação efetiva entre fato, valor e norma. Constatou-se uma norma indesejada em um Estado erigido sob uma Constituição normativa ou pretendida normativa.

Se o caráter álibi da legislação é um passageiro, como se descobriu ser, certo é que se torna mais relevante a crítica no momento de vigência da norma.

Ainda, no segundo tópico da investigação, definiu-se que a Lei Brasileira de Inclusão representa um microsistema de defesa das pessoas com deficiência, e, mais do que isso, que o art. 79 da referida lei é um que, longe de criar um direito novo e, ao mesmo tempo, uma justaposição inócua de legislação, como costumeiramente ocorre em casos de legislação álibi, é um que impõe ao Estado um dever de cuidado para, exatamente, a superação de barreiras que impedem a fruição de direitos.

Estas definições, em que pese seguras em sua elaboração, ainda não conferiam caminho seguro para a testagem da hipótese proposta.

Era necessário um meio de colocar problema e conceitos sob um mesmo filtro. Para isso, elegeu-se a análise empírica pautada na Bioética de Intervenção como o meio de verificação concreta da capacidade normativa do art. 79 da LBI,

permitindo confrontar a previsão legal com a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência. Essa abordagem metodológica possibilitou mensurar o hiato entre o texto normativo e sua efetividade social, tomando como parâmetro: os dados objetivos sobre acessibilidade física e intelectual colhidos pelo CNJ; e os princípios da Bioética de Intervenção, que exigem ação estatal transformadora para superação de desigualdades estruturais. Dessa forma, criou-se um sistema de aferição tridimensional, no qual fato (dados empíricos), valor (Bioética de Intervenção) e norma (art. 79 da LBI) foram submetidos a um exame crítico integrado.

A partir da análise dos referenciais teóricos que servem de alicerce à Bioética de Intervenção e do próprio conceito de acesso à Justiça, como resultado da pesquisa proposta, verificou-se que o art. 79 da LBI caracteriza-se, no estágio atual, como uma norma *álibi*.

Esta constatação não significa, contudo, que o dispositivo seja irremediavelmente inútil. Pelo contrário: ele contém, em si, o potencial para promover mudanças significativas, desde que acompanhado de políticas públicas robustas e mecanismos eficazes de implementação. A capacitação obrigatória de operadores do Direito, a universalização da acessibilidade física e digital, e a criação de protocolos institucionais que garantam a plena participação das pessoas com deficiência, em todos os atos processuais, são medidas urgentes e necessárias.

Ao final desta investigação, resta claro que o direito de acesso à Justiça para pessoas com deficiência, no Brasil, ainda é mais formal do que real. O artigo 79 da LBI, em sua atual configuração, não conseguiu superar o caráter simbólico que marca tantas normas em nosso ordenamento jurídico. Transformar essa realidade exige mais do que boas intenções legislativas — exige vontade política, investimento público e, sobretudo, um compromisso genuíno com a construção de uma sociedade, verdadeiramente, inclusiva.

O desafio que coloca-se, portanto, não é apenas jurídico, mas civilizatório: ou o Estado brasileiro assume, de fato, seu papel de garantidor de direitos e promove as mudanças necessárias para efetivar o acesso à Justiça, em condições

de igualdade, ou continuaremos a conviver com a contradição de uma legislação que, embora avançada no papel, pouco altera a vida concreta daqueles a quem deveria proteger. A escolha, como demonstrado, nesta pesquisa, não é técnica, mas profundamente política e ética.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança** n. 32.751/DF. Impetrante: Deborah Maria Prates Barbosa. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4522711>. Acesso em: 22 de março de 2025.

CALDERAN, C. C.; LOUZADA, M. C. A legislação simbólica no direito penal e sua (in)efetiva proteção social. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3., 2015, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023.

CRUZ, M.; TRINDADE, E. Bioética de intervenção: uma proposta epistemológica e uma necessidade para sociedades com grupos sociais vulneráveis. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 2, n. 4, p. 483-500, 2006. DOI: 10.26512/rbb.v2i4.8175. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/8175>. Acesso em: [data].

FLORES, E. P. L.; PERUZZO, P. P.; MENACHO, T. B. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, Dourados, v. 16, n. 35, p. 11-37, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17808>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Regime das incapacidades e pessoa com deficiência / Disabilities and disabled people regime. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1946–1976, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.36232. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/36232>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GARRAFA, V.; PORTO, D. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. **Mundo Saúde**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 6-15, 2002.

GROSSI, P. **Primeira lição sobre direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 51.

HESPANHA, A. M. **Caleidoscópio do antigo regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, A. M. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. L 13146, de 6.7.2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Leis Civis e Processuais Civis Comentadas*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LOEWENSTEIN, K. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1976. p. 216.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. p. 62.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 37.

PORTO, D. Bioética de intervenção: retrospectiva de uma utopia. In: PORTO, D. et al. (Coord.). **Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois**. Brasília: CFM, 2012.

POTTER, V. R. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. A. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Q. C. S. D. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 49, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202>.

TALAMINI, E.; WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

**Submissão: 31.mar.2025**

**Aprovação: 11.nov.2025**